

# Briefing Laboral #27

Março 2016

## REGIME TRANSITÓRIO DE REFORMA ANTECIPADA E REDUÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA EM 0,75 %

Decreto-Lei n.º 10/2016,  
de 8 de Março

### ACESSO À PENSÃO ANTECIPADA POR VELHICE

FUNÇÃO SOCIAL DAS PRESTAÇÕES  
SUBSTITUTIVAS DE PERDA DE  
RENDIMENTOS DO TRABALHO POR  
CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

REPOSIÇÃO DO REGIME  
TRANSITÓRIO A PARTIR DE 9 DE  
MARÇO DE 2016

VIGORA ATÉ REAVALIAÇÃO DO  
REGIME DE FLEXIBILIZAÇÃO

Foi aprovado, no passado dia 8 de Março, o Decreto-Lei 10/2016 que repõe o **regime transitório de acesso à pensão antecipada por velhice pelo período necessário à reavaliação do regime de flexibilização**.

Em 14 Janeiro de 2015 (vd. nossa **Briefing # 23**) havia sido introduzido, pelo Decreto-Lei 8/2015, um regime de acesso à reforma antecipada transitório que vigoraria durante o ano de 2015. A partir de 1 de Janeiro de 2016 o acesso à pensão dependia de o beneficiário ter, cumulativamente **55 anos de idade** e **30 anos de registo de remunerações** sobre as quais foram pagas contribuições. A **penalização era de 0,5% por cada mês de antecipação** em relação à idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor, que, atualmente é de 66 anos e dois meses. Esta penalização seria **reduzida de quatro meses por cada ano que exceda os 40**, para os trabalhadores que tenham uma carreira contributiva de mais de 40 anos.

Entendeu, porém, o Governo, que face a diversas alterações legislativas entretanto introduzidas, a redução para 55 anos (face aos anteriores 60) representa um agravamento substancial do fator de redução das pensões e retira a estas a sua função social de prestações substitutivas de perda de rendimentos de trabalho por cessação da atividade profissional, *“cujo montante deve espelhar o esforço contributivo de toda a carreira dos beneficiários”*.

O diploma em análise, que entrou em vigor no dia 9 de Março, **repõe o regime transitório de acesso à pensão por velhice pelo período necessário à reavaliação do regime de flexibilização**. Assim, o direito à antecipação da idade de pensão de velhice, no âmbito do regime de flexibilização, é concedido a beneficiários com, pelo menos:

- a) **60 ou mais anos de idade;**
- b) **40 anos de carreira contributiva.**

# Briefing Laboral #27

Março 2016

DEFERIMENTO DEPENDE DE PRÉVIA  
INFORMAÇÃO AO BENEFICIÁRIO DO  
MONTANTE DA PENSÃO A ATRIBUIR E  
MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO  
BENEFICIÁRIO EM ACEDER À PENSÃO  
ANTECIPADA

PROTEÇÃO DOS PEDIDOS JÁ  
APRESENTADOS

---

Decreto-Lei n.º 11/2016,  
de 8 de Março

REDUÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA

ÂMBITO PESSOAL

EXCLUSÕES

Outra das novidades introduzidas consiste na **obrigação de a entidade gestora das pensões ouvir o beneficiário sobre a sua decisão de aceder à pensão antecipada face ao montante calculado**, de forma a “*garantir que o acesso à mesma constitua uma decisão consciente e informada por parte deste*”. Esta decisão responde à preocupação manifestada no Preambulo do diploma: “*existe o risco moral de o acesso antecipado entre os 55 e os 59 anos vir a ser utilizado, essencialmente, pelos desempregados de longa duração sem proteção no desemprego, como forma de obter um rendimento que lhes permita um mínimo de subsistência*”.

O direito à pensão antecipada ao abrigo do regime de flexibilização da idade de pensão de velhice é ainda reconhecido aos beneficiários com idade igual ou superior a 55 anos e inferior a 60 anos de idade e com 30 ou mais anos civis com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, que tenham apresentado requerimento de pensão antecipada até 9 de março de 2016, ainda que, nos termos da lei, o início da pensão tenha sido diferido para depois daquela data.

Também no dia 8 de Março foi publicado o diploma que mantém, durante um ano, a medida excecional de **redução de 0,75%** da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora, relativa às contribuições referentes às remunerações devidas nos meses de **Fevereiro de 2016** a **Janeiro de 2017** (vd. nossa **Briefing # 22**)

A Medida aplica-se às entidades empregadoras de direito privado, contribuintes do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, relativamente a cada trabalhador ao seu serviço.

Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente Medida:

- i) As entidades empregadoras, no que respeita a trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com taxas inferiores à estabelecida para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, com excepção das entidades cuja redução de taxa resulte

# Briefing Laboral #27

Março 2016

## CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO

do facto de serem pessoas colectivas sem fins lucrativos ou por pertencerem a sectores economicamente débeis;

- ii) As entidades empregadoras, no que respeita a trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com bases de incidência fixadas em valores inferiores ao IAS, em valores inferiores à remuneração real ou remunerações convencionais.

O direito à redução da taxa contributiva depende da **verificação cumulativa** das seguintes condições:

- i) O trabalhador estar vinculado por contrato de trabalho a tempo completo ou a tempo parcial com data anterior a 1 de Janeiro de 2016;
- ii) O trabalhador auferir, à data de 31 de Dezembro de 2015, uma retribuição base mensal de valor compreendido entre os € 505 e os € 530, ou valor proporcional, nas situações de contrato a tempo parcial;
- iii) A entidade empregadora ter a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.

## CONCESSÃO OFICIOSA PELA SEGURANÇA SOCIAL

Verificadas as condições *supra*, a redução da taxa contributiva será **concedida oficiosamente** pela Segurança Social.

## ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE REMUNERAÇÃO DE FORMA AUTÓNOMA

A entidade empregadora deve entregar as declarações de remuneração dos trabalhadores abrangidos de forma autonomizada, e de acordo com a redução da taxa aplicável.

## TRABALHADOR A TEMPO PARCIAL

Para ter direito à redução da taxa contributiva relativamente a **trabalhadores a tempo parcial**, a entidade empregadora tem que apresentar requerimento, o que deverá fazer até 8 de Abril de 2016 para beneficiar da totalidade do período de redução acima indicado (caso contrário beneficiará, apenas, do período remanescente a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento).

## SUSPENSÃO DO DIREITO À REDUÇÃO

O direito à redução será suspenso no caso de a entidade empregadora deixar de ter a situação contributiva regularizada, sendo retomado a partir

## Briefing Laboral #27

Março 2016

### CESSAÇÃO DO DIREITO À REDUÇÃO

do mês seguinte à regularização, e mantendo-se pelo período remanescente.

O direito à redução da taxa contributiva cessa quando se verificar a cessação do contrato de trabalho ou verificação de que a entidade empregadora deixou de ter a situação contributiva regularizada (podendo, neste último caso, ser retomada caso a entidade empregadora venha a regularizar a situação).

### CUMULAÇÃO COM OUTRAS MEDIDAS

A Medida é cumulável com outras medidas de apoio ao emprego.

### ENTRADA EM VIGOR E PRODUÇÃO DE EFEITOS

O diploma produz efeitos a dia 1 de Fevereiro de 2016.

O seu nome e endereço electrónico estão incorporados numa *mailing list* da titularidade da Vasconcelos, Arruda & Associados, para receber informação relativa às novidades jurídicas e jurisprudenciais no âmbito do Direito do Trabalho e Segurança Social, bem como informação relativa aos nossos seminários. Se não desejar receber a nossa correspondência responda a este e-mail indicando em epígrafe REMOVE.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Para informação adicional, por favor contacte:

**Inês Arruda - sócia responsável pelo Departamento de Direito Laboral e Segurança Social**  
[ines.arruda@vaassociados.com](mailto:ines.arruda@vaassociados.com) ou [geral@vaassociados.com](mailto:geral@vaassociados.com)

Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL  
NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa  
T: +351 218 299 340

E-mail: [geral@vaassociados.com](mailto:geral@vaassociados.com)  
[www.vaassociados.com](http://www.vaassociados.com)